

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 FEV 2015

Protocolo: 003/2015
Processo: 003/2015

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 219 , DE 10 DE DEZEMBRO

Total nº 001/15 AO EXPEDIENTE
Em: 10/DEZ/2014

Presidente
Recebido, Autua-se e
Inclui em pauta.

24 FEV 2015



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a Semana de Promoção do Uso Racional dos Medicamentos e Combate à Automedicação, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 271/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de instituir a Semana de Promoção do Uso Racional dos Medicamentos e Combate à Automedicação.

Cabe destacar, inicialmente, que a matéria nos moldes propostos esbarra em inconstitucionalidade, em razão do vício insanável de iniciativa, pelo que se denota a tentativa de ingerência de um Poder sobre outro, uma vez que restam expressas disposições que visam a impor obrigações ao Poder Executivo.

O Autógrafo oferecido pela Assembleia Legislativa desafia comandos constitucionais, uma vez que seus termos são imperativos em relação ao Poder Executivo, superando a competência outorgada constitucionalmente, *in verbis*:

Art. 2º. A Semana de Promoção do Uso Racional dos Medicamentos e Combate à Automedicação **deverá se desenvolver pelo Poder Executivo**, na rede pública de ensino e de saúde, podendo ocorrer, entre outros, os seguintes eventos: palestras de esclarecimento para a população, propaganda em rádio e TV, distribuição de folhetos informativos e explicativos pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO.

Art. 4º. **O Poder Executivo deverá** na Semana de Promoção do Uso Racional dos Medicamentos e Combate à Automedicação divulgar sobre a importância do usuário do medicamento obter orientação com o profissional farmacêutico no ato da dispensação dos medicamentos. (grifou-se)

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, infere-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da nobre Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

A norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes às disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias, cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se o comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Destaca-se que, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Com efeito, assiste ao Chefe do Poder Executivo Estadual a prerrogativa constitucional de iniciar, com exclusividade, o processo legislativo das matérias acima enumeradas, nos termos do texto da Constituição Estadual.

É indisputável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato inconstitucional por vício de iniciativa. Assim, a instituição de ações voltadas para a realização de eventos e produção de material informativo, que envolva providências por parte do Poder Executivo, possui iniciativa reservada.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo também, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Como assinala o Íclito Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que a minuta trata de matéria de competência do Poder Executivo e, portanto, encontra-se desatendida a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, por desobediência ao comando da Constituição Estadual.

Por fim, os artigos 2º e 4º do aludido Autógrafo de Lei geram despesas indiretas, na medida em que determinam o desenvolvimento pelo Poder Executivo de atividades e eventos que produzem gastos públicos e, ademais, alteram a programação da rede de ensino.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador